



Número: **0013744-26.2014.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **23/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0013744-26.2014.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
MARCLENE RIBEIRO SOUSA (APELADO)		DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5384757	15/06/2021 15:09	Acórdão	Acórdão
5197228	15/06/2021 15:09	Relatório	Relatório
5197229	15/06/2021 15:09	Voto do Magistrado	Voto
5197226	15/06/2021 15:09	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0013744-26.2014.8.14.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: MARCLENE RIBEIRO SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 450 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade do laudo pericial: suspensão do exercício de função pública que, por si só, não tem o condão de macular o ato médico exercido pelo perito, antes da suspensão, enquanto no exercício regular de sua função, o qual possui fé pública até prova em contrário.
2. O laudo pericial comprova a insuficiência do pagamento efetuado administrativamente à segurada, visto que o grau de lesão apurado extrajudicialmente não condiz com aquele aferido em perícia oficial.
3. A concessão de justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais. Súmula 450 do STF.
4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em face de MARCLENE RIBEIRO SOUSA.

Em sentença (ID 1447020), o magistrado entendeu pela procedência da demanda nos seguintes termos:

Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.556,25, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso pela tabela do INPC (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já fixo, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a seguradora Ré apresentou apelação (ID 1447021) alegando preliminarmente a nulidade do laudo pericial, visto que o perito signatário foi afastado de sua função pública por indícios de fraudes. No mérito, aduz resumidamente a validade do pagamento efetuado pela via extrajudicial e defende a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão do pleito de justiça gratuita.

Sem contrarrazões (ID 1447022, P.6).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Determino a inclusão do processo na próxima sessão do plenário virtual.

Belém, 20 de maio de 2021.



DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Juízo de admissibilidade. Aplicação intertemporal do CPC/73:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o enunciado administrativo nº. 01 deste E. TJE/PA, publicado no Diário da Justiça em 28.03.2016, estabeleceu que:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No caso em tela, observa-se que a sentença foi publicada em 10.11.2015, antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/2015). Logo, os requisitos de admissibilidade e os atos praticados na vigência do CPC de 1973 deverão ser analisados com base nas regras contidas na lei anterior.

Nesse contexto, vejo que a Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

2. Razões recursais:

De acordo com a exordial, o autor, ora Apelado, recebeu extrajudicialmente da Ré, ora Apelante, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Todavia, ajuizou a presente ação com intuito de auferir a diferença em relação ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que teria ficado inválido de forma permanente e incapaz para o exercício de atividades laborais.



O pedido foi julgado procedente pelo magistrado de primeiro grau, que condenou a Recorrente ao pagamento da diferença de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) com base em laudo oficial do Instituto Médico Legal (IML) que apurou lesão superior àquela graduada pela via administrativa.

Inconformada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A apresentou apelação, cujas questões suscitadas passo a analisar.

2.1. Preliminar de nulidade do laudo pericial:

Defende a Apelante a nulidade da sentença por ter sido prolatada com base em laudo pericial do IML (ID 1447011, P. 16/17) elaborado por médico que se encontra suspenso do exercício da função pública em virtude de decisão proferida pela 4ª Vara da Comarca de Marabá, no Processo 0006513-79.2013.814.0028 (ID 1447021, P. 18/24).

Ao meu sentir, razão não assiste à empresa Recorrente, como bem ressaltado pelo juízo *a quo*: “em que pese ter sido o médico signatário do laudo do IML afastado de suas funções por decisão judicial que investiga crimes no exercício da profissão, a referida decisão judicial não anula atos médicos anteriores a sua prolação (25/09/2014), restando válido o laudo anteriormente realizado”.

De fato, a Apelante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de macular o ato médico exercido pelo perito antes da referida suspensão, em 28/06/2014, enquanto ainda estava no exercício regular de sua função. Logo, o laudo possui fé pública até prova em contrário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Pagamento administrativo. Necessidade de complementação do quantum indenizatório:

Analisando o laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (ID 1447011, P. 16/17), entendo que não assiste razão à Apelante quando defende a suficiência do pagamento efetuado administrativamente à Apelada. Isso porque, o grau de lesão apurado extrajudicialmente não condiz com aquele aferido em laudo oficial. Explico.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.



O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpram ressaltar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao



grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Feitos os esclarecimentos e compulsando os autos, verifico que, conforme o laudo do perito oficial (ID 1447011, P. 16/17), as lesões sofridas pela Apelada configuram invalidez permanente parcial incompleta com perda de repercussão intensa (75%), o que foi reconhecido pelo magistrado *a quo*, aplicando-se à hipótese o artigo 3º, §1º, inc. II da Lei nº. 6.194/74, acima transcrito.

Assim, constatando que a demandante deveria ter recebido indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto na legislação supracitada, porém tendo recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta claro que a segurada tem direito à diferença de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Pelo exposto, escorreita a sentença que condenou a seguradora Apelante ao pagamento da complementação securitária.

2.3. Condenação em honorários advocatícios. Beneficiário de assistência judiciária gratuita:

De igual modo não deve ser acolhida a tese da Apelante de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando da concessão de justiça gratuita à parte contrária, visto que consolidado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais.

Eis o disposto na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal: “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita” (publicada no DJ de 08/10/1964, p. 3646; DJ de 09/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698).

Outrossim, verifico que os honorários foram fixados pelo magistrado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, observando os critérios elencados no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença vergastada, razão pela qual entendo pela sua manutenção.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença em todos seus termos, conforme fundamentação acima.

É o voto.

Belém, 15 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 15/06/2021



RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em face de MARCLENE RIBEIRO SOUSA.

Em sentença (ID 1447020), o magistrado entendeu pela procedência da demanda nos seguintes termos:

Ante ao exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.556,25, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso pela tabela do INPC (Súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já fixo, nos termos do art. 20, §3º do CPC, em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a seguradora Ré apresentou apelação (ID 1447021) alegando preliminarmente a nulidade do laudo pericial, visto que o perito signatário foi afastado de sua função pública por indícios de fraudes. No mérito, aduz resumidamente a validade do pagamento efetuado pela via extrajudicial e defende a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão do pleito de justiça gratuita.

Sem contrarrazões (ID 1447022, P.6).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Determino a inclusão do processo na próxima sessão do plenário virtual.

Belém, 20 de maio de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



1. Juízo de admissibilidade. Aplicação intertemporal do CPC/73:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o enunciado administrativo nº. 01 deste E. TJE/PA, publicado no Diário da Justiça em 28.03.2016, estabeleceu que:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No caso em tela, observa-se que a sentença foi publicada em 10.11.2015, antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/2015). Logo, os requisitos de admissibilidade e os atos praticados na vigência do CPC de 1973 deverão ser analisados com base nas regras contidas na lei anterior.

Nesse contexto, vejo que a Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

2. Razões recursais:

De acordo com a exordial, o autor, ora Apelado, recebeu extrajudicialmente da Ré, ora Apelante, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Todavia, ajuizou a presente ação com intuito de auferir a diferença em relação ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que teria ficado inválido de forma permanente e incapaz para o exercício de atividades laborais.

O pedido foi julgado procedente pelo magistrado de primeiro grau, que condenou a Recorrente ao pagamento da diferença de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) com base em laudo oficial do Instituto Médico Legal (IML) que apurou lesão superior àquela graduada pela via administrativa.

Inconformada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A apresentou apelação, cujas questões suscitadas passo a analisar.



2.1. Preliminar de nulidade do laudo pericial:

Defende a Apelante a nulidade da sentença por ter sido prolatada com base em laudo pericial do IML (ID 1447011, P. 16/17) elaborado por médico que se encontra suspenso do exercício da função pública em virtude de decisão proferida pela 4ª Vara da Comarca de Marabá, no Processo 0006513-79.2013.814.0028 (ID 1447021, P. 18/24).

Ao meu sentir, razão não assiste à empresa Recorrente, como bem ressaltado pelo juízo *a quo*: “*em que pese ter sido o médico signatário do laudo do IML afastado de suas funções por decisão judicial que investiga crimes no exercício da profissão, a referida decisão judicial não anula atos médicos anteriores a sua prolação (25/09/2014), restando válido o laudo anteriormente realizado*”.

De fato, a Apelante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de macular o ato médico exercido pelo perito antes da referida suspensão, em 28/06/2014, enquanto ainda estava no exercício regular de sua função. Logo, o laudo possui fé pública até prova em contrário.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Pagamento administrativo. Necessidade de complementação do *quantum* indenizatório:

Analisando o laudo do Centro de Perícias Renato Chaves (ID 1447011, P. 16/17), entendo que não assiste razão à Apelante quando defende a suficiência do pagamento efetuado administrativamente à Apelada. Isso porque, o grau de lesão apurado extrajudicialmente não condiz com aquele aferido em laudo oficial. Explico.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



[\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpram-se as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Feitos os esclarecimentos e compulsando os autos, verifico que, conforme o laudo do



perito oficial (ID 1447011, P. 16/17), as lesões sofridas pela Apelada configuram invalidez permanente parcial incompleta com perda de repercussão intensa (75%), o que foi reconhecido pelo magistrado *a quo*, aplicando-se à hipótese o artigo 3º, §1º, inc. II da Lei nº. 6.194/74, acima transcrito.

Assim, constatando que a demandante deveria ter recebido indenização de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto na legislação supracitada, porém tendo recebido extrajudicialmente apenas a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), resta claro que a segurada tem direito à diferença de R\$ 4.556,25 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Pelo exposto, escorreita a sentença que condenou a seguradora Apelante ao pagamento da complementação securitária.

2.3. Condenação em honorários advocatícios. Beneficiário de assistência judiciária gratuita:

De igual modo não deve ser acolhida a tese da Apelante de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios quando da concessão de justiça gratuita à parte contrária, visto que consolidado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais.

Eis o disposto na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal: “*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*” (publicada no DJ de 08/10/1964, p. 3646; DJ de 09/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698).

Outrossim, verifico que os honorários foram fixados pelo magistrado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, observando os critérios elencados no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença vergastada, razão pela qual entendo pela sua manutenção.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação, porém NEGOU-SE O PROVIMENTO a fim de manter a sentença em todos seus termos, conforme fundamentação acima.



É o voto.

Belém, 15 de junho de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO VENCEDOR O BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 450 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de nulidade do laudo pericial: suspensão do exercício de função pública que, por si só, não tem o condão de macular o ato médico exercido pelo perito, antes da suspensão, enquanto no exercício regular de sua função, o qual possui fé pública até prova em contrário.
2. O laudo pericial comprova a insuficiência do pagamento efetuado administrativamente à segurada, visto que o grau de lesão apurado extrajudicialmente não condiz com aquele aferido em perícia oficial.
3. A concessão de justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios, uma vez que os benefícios da assistência judiciária não atingem a relação particular firmada entre a parte e seu procurador, não podendo este ser impedido de receber os honorários sucumbenciais. Súmula 450 do STF.
4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

